

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA NO BRASIL: AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

AT-HOME ARTIFICIAL INSEMINATION IN BRAZIL: LACK OF LEGISLATION AND JUDICIAL ACTIVISM

Aracelli Mesquita Bandolin Bermejo ¹

Loriesse Maria Siqueira Bueno Silva ²

Vitória Funari Bermejo ³

Palavras-chave: Inseminação Caseira. Reprodução assistida. Lacuna legislativa. Decisões judiciais.

Keywords: At-Home Insemination. Assisted Reproduction. Legislative Gap. Judicial Decisions.

¹ Mestre e Doutora em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito do Estado pela UEL. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Especialista em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos pela ESA-MG. Especialista em Constelação Familiar pela Hellinger Schule e Faculdade Innovare. Pós-Graduanda em Neurociência e Comportamento pela Anhanguera. E- mail: arabandolin@gmail.com

² Advogada. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho. E-mail: loriesse.maria@gmail.com

³ Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: vitoriabermejo@hotmail.com

1. Introdução

Entre os métodos de concepção humana, há a reprodução natural e técnicas de reprodução assistida. A primeira ocorre através da relação sexual, enquanto a segunda envolve manipulação de gametas (óvulos e espermatozoides) e pode ser dividida em baixa e alta complexidade, como o Coito Programado, a Inseminação Artificial (IIU) e a Fertilização In Vitro (FIV), respectivamente⁴.

Neste cenário, surge a inseminação caseira, que é considerada como “uma forma contemporânea de constituir família, que se apresenta como uma realidade na sociedade brasileira em razão, principalmente, do seu baixo ou quase nenhum custo”⁵. Essa técnica é muito utilizada visando seu baixo custo, a busca por um processo mais íntimo e a autonomia sobre o próprio corpo. Em termos mais aprofundados, tem os seguintes dizeres:

A inseminação caseira é uma prática de reprodução autônoma que se utiliza de doadores não anônimos. Essa técnica consiste na coleta doméstica e auto implantação de sêmen doado, sem a assistência de profissionais especializados e é uma alternativa adotada principalmente em decorrência da facilidade de acesso aos materiais necessários e da forma de realização, já que são encontrados diversos manuais na internet⁶.

Entretanto, seu uso não é recomendado em razão das inúmeras consequências biológicas que pode causar à gestante e ao feto, bem como traz uma série de implicações diante da ausência de previsão legal, levantando questões biojurídicas acerca do tema, de forma que os tribunais vêm tentando interpretar e equilibrar juridicamente este cenário para que sejam garantidos o direito de planejamento familiar e autonomia da vontade.

⁴ SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde & Ciência em Ação – **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde**, v. 2, n. 1, jan.–jul. 2016. ISSN 2447- 9330. Disponível em: <file:///C:/Users/Loriesse%20Bueno/Downloads/dcavalcante,+Journal+manager,+182-543-1-CE.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.

⁵ PAIANO, Daniela B.; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti T.; STROZZI, Arthur L.; A, Guilherme. **Negócios jurídicos: Aspectos públicos e privados**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p.125. ISBN 9788584937196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937196/>. Acesso em: 03 out. 2025.

⁶ TIMM, L. V. P.; HOFFMANN, E.; SCHNORNBERGER, L. M.; TIMM, P. A. P.; ACOSTA, L. K.; FERREIRA, F. M. B.; SUZIN, C. F.; SILVA, L. R. da. ASPECTOS MÉDICOS E JURÍDICOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 5, p. e4414, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N5-156. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4414>. Acesso em: 08 out. 2025, p. 5.

2. Desenvolvimento

Certo é que não é de hoje que famílias brasileiras são reconstruídas, planejadas e diversificadas, podendo ser constituídas por vários cenários. Consequentemente, a concretização do projeto parental também tem tido crescente diversificação dos arranjos familiares e dos métodos de concepção. Dentre eles, há a inseminação caseira, que se trata de uma alternativa à reprodução assistida realizada em clínicas especializadas, motivada por fatores como o alto custo dos procedimentos médicos, a busca por um processo mais íntimo e a autonomia sobre o próprio corpo.

No entanto, a legislação existente e as normas infralegais, como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram concebidas para a realidade da reprodução assistida realizada em ambiente clínico e por profissionais de saúde, sendo que o Conselho Federal de Medicina (CFM) se posiciona contrariamente à prática da inseminação caseira, com a alegação de que a técnica poderia promover a transmissão de doenças para a mãe e para a prole, pois não promoveria a segurança com a saúde da forma assegurada pelas técnicas de reprodução medicamente assistidas, contexto em que:

“tanto doador quanto tentante passam por baterias de exames em ambientes controlados com testes de compatibilidade entre os indivíduos, para mapear probabilidades de eficiência no processo e mitigar possíveis complicações de saúde pelo encontro destes materiais genéticos”⁷.

Importante mencionar que, em que pese a contraindicação de referido método, este se mostra acessível e mais palpável para famílias que não possuem condições de arcar com o investimento necessário para a inseminação em clínicas especializadas em reprodução assistida, principalmente casais homoafetivos compostos por mulheres, que sonham com a reprodução independente. Todavia, no Brasil inexistente legislação própria que regule sobre a reprodução humana assistida ou autoinseminação⁸, sendo que o Código Civil de 2002 (CC/02) traz apenas um dispositivo que faz alguma menção ao uso da reprodução humana assistida (RHA), qual seja o art. 1.597 (incisos III, IV e V), responsável pelo estabelecimento das presunções de

⁷ VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. *A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade*. Revista Fórum, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-familia-para-alem-da-biologia-a-inseminacao-caseira-e-o-registro-civil-da-dupla-maternidade-a-luz-do-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 06 out. 2025

⁸ PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, ano 11, n. 1, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732/606>. Acesso em: 03 out. 2025, p. 2.

filiação⁹. Além disso, a Lei no 9.263, de 12 de janeiro de 1996, estabelece que: “Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”¹⁰.

Essas previsões legais ressaltam a importância de a autonomia da vontade ser respeitada, visando garantir o direito ao planejamento familiar. No entanto, a autonomia da vontade não deve se sobrepor às questões envolvendo saúde pública, no caso da alta probabilidade de disseminação de doenças sexuais, bem como devem ser observados os limites inerentes às responsabilidades familiares, tais como direito de alimentos e direito de herança, tendo em vista que, quando a inseminação artificial ocorre em clínicas especializadas, são observadas uma série de requisitos, formalidades e burocracias para que seja preservado e garantido o direito de sigilo do doador. Já nos casos da inseminação caseira, em grande parte, senão todos os casos, o doador se torna uma pessoa conhecida, abrindo margem para futuros requerimentos de ação de reconhecimento de paternidade, alimentos e até mesmo ao direito sucessório, provocando a judicialização destes casos.

A situação ora tratada compõe o recorte da autodeterminação e, de forma ainda mais específica ao tratar da vida e da integridade psicofísica, de autonomia biojurídica, as quais são fundadas sob o alicerce da Dignidade da Pessoa Humana.

O termo autodeterminação, por seu caráter mais específico e seus vínculos com o Direito Privado, para qualificar o modo de regência humana de suas condutas num plano individual. Esse conceito também encontra lastro constitucional (art 1, inciso III), pois realiza a dignidade da pessoa humana, sob a ótica do personalismo ético-social e adstrita ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana¹¹.

A autodeterminação ou autonomia pessoal, portanto, é a capacidade do indivíduo de projetar o curso de sua vida, desenhar o seu projeto de vida boa e fazer suas escolhas no sentido de realizá-lo. Nas relações privadas, o exercício da autonomia é amplo e segue, em primeira análise, a regra geral de que tudo que não é proibido, é permitido. No entanto, ainda que se trate de autonomia existencial bioética, circunscrita na esfera mais íntima e pessoal do sujeito e livre

⁹ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Reprodução humana assistida: o que há de novo no anteprojeto de atualização do Código Civil – parte 1*. **Revista Fórum**, 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reproducao-humana-assistida-o-que-ha-de-novo-no-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil-parte-1/>. Acesso em: 06 out. 2025

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. 12 de janeiro de 1996, Presidência da República Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm.

¹¹ RODRIGUES JUNIOR, O. L. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. **Revista de Informação Legislativa**, pp. 113-130. Jul/set de 2004. Acesso em 19 de fevereiro de 2025, disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9228-9227-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025, P. 127.

de ingerências externas, pelo fato de funcionalizar a dignidade humana, nela encontra seu começo e seu fim, ou seja, seus fundamentos e seus limites¹².

Compreender o conteúdo da Dignidade Humana se torna imperioso, pois, por se tratar de conceito aberto e conteúdo subjetivo, é marcada por interpretações e aplicações diversas que, por vezes, visam legitimar ações e omissões contraditórias. É exemplo, o debate sobre aborto, que nela baseiam os fundamentos tanto para proibir, como para liberar.

A autodeterminação, portanto, não é absoluta e pode ser limitada. O conteúdo jurídico que compõe cada um dos componentes da Dignidade da Pessoa Humana, como valor intrínseco, autonomia e valor comunitário, funciona como um filtro de investigação e legitima ou limita a liberdade do agir bioético¹³.

O valor intrínseco da pessoa, componente fundamental, motivo, fim e razão de ser da tutela jurídica, impede ou mitiga um agir caso seja violada a premissa kantiana de que o homem é um fim em si mesmo e não meio, ao violar a vida, a integridade física e psíquica e a igualdade.

Cada um desses aspectos materiais possui natureza de princípio e, nos contextos biojurídicos, é frequentemente tensionado pela liberdade individual, reclamando solução pela regra da proporcionalidade.

Em termos gerais, a liberdade de disposição do próprio corpo — admitida em certa medida por razões existenciais, por exemplo, cessão temporária de útero, — pode ser limitada quando represente lesão relevante, ainda que voluntária, à própria pessoa e que não permite restrição após ponderação, por exemplo, a doação, em vida, de órgão vital.

Do mesmo modo, as lesões a terceiros, para justificarem a limitação da autodeterminação, devem afetar bens jurídicos tão relevantes ao Direito como a própria autodeterminação, ou seja, envolver direitos fundamentais tutelados pela Dignidade da Pessoa Humana, como seria um exemplo a obrigatoriedade de cuidados pessoais necessários, eficazes e possíveis para evitar contaminação de terceiros por doença grave ou que represente risco comunitário.

No que se refere à autonomia, segundo componente da Dignidade Humana, dentre o todo do seu amplo espectro, cumpre indagar se o objeto de disposição situa-se na esfera disponível do sujeito ou se invade domínio alheio. No âmbito da reprodução humana artificial

¹² BERMEJO, Araceli Mesquita Bandolin. **Autodeterminação biojurídica: liberdade e limites da autonomia existencial a partir da dignidade da pessoa humana**. Londrina, PR: Dissertação de mestrado. Londrina, PR, 2018. Acesso em 20 de fevereiro de 2025, disponível em <https://repositorio.uel.br/items/2a28d821-9c8e-461f-8d02-024ae17b36a6>, p. 187.

¹³ BERMEJO, Araceli Mesquita Bandolin. **Autodeterminação biojurídica: liberdade e limites da autonomia existencial a partir da dignidade da pessoa humana**. Londrina, PR: Dissertação de mestrado. Londrina, PR, 2018. Acesso em 20 de fevereiro de 2025, disponível em <https://repositorio.uel.br/items/2a28d821-9c8e-461f-8d02-024ae17b36a6>.

caseira, essa indagação reclama atenção preferencial aos direitos e interesses da criança concebida: identidade pessoal e genética, filiação, nome, herança, sobretudo, sob o princípio do melhor interesse.

A dimensão comunitária da dignidade, terceiro componente, reconhece os sujeitos inseridos num contexto social e se atem a eventual conflito envolvendo desejo manifestado e valores compartilhados na sociedade na qual integra, com o cuidado de que em questões puramente morais não se deve decidir pelo critério de maioria e o Estado não deve intervir quando pare conflito justificável de padrões razoáveis de conduta, predominando a liberdade de autodeterminação. Desta forma, conflitos entre desejos reprodutivos e valores sociais não se resolvem por moralidade de maioria; ao Estado incumbe, mais do que impor padrões morais, garantir condições para o exercício responsável da liberdade, intervindo quando houver risco a bens jurídicos fundamentais. Superadas tais etapas, impõe-se ainda averiguar impactos sobre gerações futuras, de modo a impedir ou mitigar ações cujos reflexos sejam incertos, observando-se os princípios da prevenção e da precaução. Nessa linha, a liberdade de agir em matéria reprodutiva, inclusive na reprodução caseira, é reconhecida quando, após ponderação, se mostra compatível com a proteção integral da criança, com a integridade dos envolvidos e com a solidariedade intergeracional, sendo mitigada quando tais balizas são ultrapassadas.

O critério de avaliação do campo de liberdade de autodeterminação biojurídica amparado na Dignidade da Pessoa Humana, se dá pelo fato de que, ainda que não possa generalizar de forma absoluta, não há como negar que em sua maioria envolve o conflito do direito de liberdade e direitos fundamentais, especialmente a vida, a integridade psicofísica e a igualdade, cuja ação se fundamenta na busca da construção do ser e de sua existencialidade.

O desafio é delinear conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana e os limites da autodeterminação biojurídica visando satisfazer os interesses da sociedade plurima e promover efetivamente a existencialidade humana, de modo que densificar e considerar seu conteúdo como um filtro de investigação dos seus limites confere ao aplicador do Direitos critérios gerais, racionais, coerentes e sistemáticos na entrega de soluções jurídicas para e a partir dos elementos dos casos práticos.

Dessa forma, diante da omissão legislativa, o Judiciário tem assumido papel central na garantia dos direitos das famílias constituídas pela inseminação caseira, consolidando a proteção ao vínculo familiar e priorizando o melhor interesse da criança. Ainda que se reconheçam riscos inerentes ao procedimento, prevalece o entendimento de que a decisão integra a esfera de responsabilidade individual dos envolvidos, sem que a preocupação com a saúde se sobreponha ao direito à filiação e ao reconhecimento jurídico da parentalidade.

Nesse sentido, destacam-se julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais, que vêm consolidando uma linha interpretativa favorável à dupla maternidade e ao projeto parental:

REsp 2137415 – Publicado em 17/10/2024 O STJ reconheceu a possibilidade de presumir a maternidade da mãe não biológica em união estável homoafetiva, mesmo em casos de inseminação caseira. Aplicou, por analogia, o art. 1.597, V, do

Código Civil, fundamentando-se nos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança¹⁴

Apelação Cível 0000429-54.2024.8.16.0179 – Publicado em 07/03/2025. Determinou a inclusão de dupla maternidade em caso de inseminação caseira em união homoafetiva, com base no vínculo socioafetivo e na prevalência dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança¹⁵.

Agravo de Instrumento 0066485-24.2024.8.16.0000 – Publicado em 05/02/2025. Concedeu tutela de urgência para expedir alvará autorizando o registro de dupla maternidade de um nascituro. A decisão enfatizou a proteção integral da criança e o projeto familiar conjunto¹⁶.

Apelação Cível 0004521-31.2022.8.16.0184 – Publicado em 28/08/2023. Reconheceu que a ausência de lei específica não inviabiliza o pedido de dupla maternidade, relativizando o Provimento nº 63/2017 do CNJ em favor da proteção da família e do melhor interesse da criança¹⁷.

Apelação Cível 5000685-54.2023.8.13.0558 – Publicado em 20/02/2024. Reformou sentença para reconhecer a dupla maternidade em caso de inseminação caseira. Entendeu que a exigência de declaração de clínica de reprodução deve ser lida à luz da Constituição, afirmando que negar o registro afrontaria o melhor interesse da criança diante do projeto parental demonstrado¹⁸ (TJMG, Apelação Cível nº 5000685-54.2023.8.13.0558, julgado em 20 fev. 2024).

Após essas decisões, percebe-se um movimento de avanço também no campo legislativo. O anteprojeto de atualização do Código Civil de 2002 busca suprir as lacunas hoje enfrentadas pelo Judiciário, propondo regras mais claras sobre a reprodução humana assistida. Entre as inovações, estão a revisão do art. 1.597, a criação do art. 1.598-A e a inclusão de um novo capítulo no Livro IV – Direito de Família, dedicado à filiação decorrente da reprodução assistida, abordando temas como doação de gametas, cessão de útero, reprodução post mortem e consentimento informado. Essas propostas representam um passo importante para aproximar a lei da realidade das novas formações familiares.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 ou. 2025.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). **Apelação Cível nº 0000429-54.2024.8.16.0179**, julgado em 07 mar. 2025.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0066485-24.2024.8.16.0000**, julgado em 05 fev. 2025.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). **Apelação Cível nº 0004521-31.2022.8.16.0184**, julgado em 28 ago. 2023.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível nº 5000685- 54.2023.8.13.0558**, julgado em 20 fev. 2024

Conclui-se que a inseminação caseira reflete a pluralidade das novas formas de constituição familiar, marcada pela busca de autonomia e pelo exercício do direito ao planejamento familiar. Diante da ausência de lei específica, o Judiciário tem assumido papel essencial na garantia do reconhecimento da filiação e na proteção dos vínculos afetivos, priorizando sempre o melhor interesse da criança.

O anteprojeto de atualização do Código Civil representa, assim, um passo importante para transformar em norma o que hoje é assegurado pela via judicial, aproximando o Direito da realidade social e fortalecendo a dignidade e a diversidade das famílias brasileiras.

3. Conclusão

A reprodução humana artificial caseira, como exercício da liberdade procriativa que, por afetar a vida e integridade psicofísica de seus atores, se conforma na categoria de autode-terminação biojurídica, é expressão legítima da autorrealização e da pluralidade familiar que marca a sociedade contemporânea.

Evidente, portanto, que a jurisprudência brasileira, além de se fundar em normas deontológicas de conselhos profissionais, também vem firmando seu entendimento com base no princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, garantindo a proteção familiar, no entanto, demonstra-se urgente a regulamentação sobre o tema a fim de que futuras situações similares não encontrem barreiras para que tal poder seja exercido em pleno direito.

Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, que funciona como legitimadora e limitadora do agir bioético, deve ser mais que considerada e respeitada, e sim aplicada como verdadeira baliza norteadora das relações e das situações jurídicas envolvidas no projeto parental a fim de resguardar os direitos e os interesses dos envolvidos.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. **Relatório final da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 05 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.137.415/SP**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Agravo de Instrumento nº 0066485-24.2024.8.16.0000**. Julgado em 05 fev. 2025. Disponível em: <https://tjpr.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação Cível nº 0000429-54.2024.8.16.0179**. Julgado em 07 mar. 2025. Disponível em: <https://tjpr.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2025

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível nº 5000685-54.2023.8.13.0558**. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://tjmg.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2025.

PAIANO, Daniela B.; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti T.; STROZZI, Arthur L.; A, Guilherme. **Negócios jurídicos: Aspectos públicos e privados**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p.125. ISBN 9788584937196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937196/>. Acesso em: 03 out. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilistica.com**, ano 11, n. 1, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732/606>. Acesso em: 03 out. 2025

RODRIGUES JUNIOR, O. L. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. **Revista de Informação Legislativa**, pp. 113-130. Jul/set de 2004. Acesso em 19 de fevereiro de 2025, disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9228-9227-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix. Reprodução humana assistida: o que há de novo no anteprojeto de atualização do Código Civil – *parte I*. **Revista Fórum**, 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reproducao-humana-assistida-o-que-ha-de-novo-no-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil-parte-1/>. Acesso em: 06 out. 2025

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde & Ciência em Ação – **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde**, v. 2, n. 1, jan.–jul. 2016. ISSN 2447- 9330. Disponível em: <file:///C:/Users/Loriesse%20Bueno/Downloads/dcavalcante,+Journal+manager,+182-543-1-CE.pdf>. Acesso em 08 out. 2025.

TIMM, L. V. P.; HOFFMANN, E.; SCHNORNBERGER, L. M.; TIMM, P. A. P.; ACOSTA, L. K.; FERREIRA, F. M. B.; SUZIN, C. F.; SILVA, L. R. da. Aspectos Médicos E Jurídicos Da Inseminação Artificial Caseira. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. e4414, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N5-156. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4414>. Acesso em: 08 out. 2025.

VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade. **Revista Fórum**, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-familia-para-alem-da-biologia-a-inseminacao-caseira-e-o-registro-civil-da-dupla-maternidade-a-luz-do-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 06 out. 2025